

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório (planejamento) nº: 149/2025

Processo SEI nº: 19.16.3913.0030958/2025-49

Objeto: Registro de preço para aquisição de bens permanentes diversificados (cofre, coletor/contentor de lixo, fabricante de gelo e cadeira plástica para refeitório).

LOTE 3: OBJETO: FABRICADOR DE GELO

Recorrente: 3F COMERCIO E SERVICOS LTDA

Recorrida: DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante 3F COMERCIO E SERVICOS LTDA (doc. SEI 9253367), já identificada e qualificada nos autos deste processo licitatório, contra a decisão deste pregoeiro que, baseado em manifestação da Unidade Gestora de Contratação (UGC) responsável por este processo, a Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT), declarou vencedora do LOTE 3 desta licitação a empresa DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA.

A Recorrente, 3F COMERCIO, alega que o produto ofertado pela Recorrida não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, especialmente a capacidade de fabricação variável, com uma produção mínima específica para diferentes faixas de temperatura, que variam de: 22°C: 52 kg; 27°C: 50 kg; 32°C: 48 kg; 37°C: 42 kg.

Alega ainda a Recorrente que “a discrepância de preços entre as propostas das empresas participantes”, onde a proposta da Recorrida, “no valor de R\$5.199,80”, está significativamente abaixo dos demais participantes e do preço de referência estabelecido de R\$8.758,00, reforça a sua argumentação.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, DISTRIBUIDORA PERES, igualmente já qualificada nos autos, defende que a sua proposta “foi a mais vantajosa e atendeu plenamente aos requisitos técnicos, motivo pelo qual não há base legal para a sua desclassificação”.

Alega ainda a Recorrida que “não é admissível, após a disputa, criar exigências não previstas ou interpretações restritivas para excluir concorrentes e onerar o Ente Público”. E que “entregar produto além do especificado não pode servir de fundamento para excluir propostas plenamente adequadas, nem para gerar ônus indevido ao erário”.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após o ato que se pretende impugnar, sob pena de preclusão. Vejamos:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; (grifamos)

[...]

No mesmo sentido da previsão legal, o instrumento convocatório cuida da matéria conforme a seguir:

[...]

9.1. Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

(...)

9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. (grifamos)

[...]

No caso em tela, quando da abertura do prazo para manifestação de intenção de recorrer acerca da aceitação da proposta, referente ao lote 3, **nenhum licitante** manifestou intenção de interpor recurso nesta fase. Vejamos:

[...]

Portal de compras

para Lote 3 - 06/08/2025 12:04:19

A proposta do fornecedor 21.641.059/0001-39 (F000350) - DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA - ME para esse lote foi aceita. O valor total da proposta foi R\$25.999,00.

Portal de compras

para Lote 3 - 06/08/2025 14:02:43

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após aceitação da proposta em 06/08/2025 às 14:02.

Portal de compras

para Lote 3 - 06/08/2025 14:15:22

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 06/08/2025 às 14:15. Não houve intenção manifestada pelos licitantes participantes do lote.

[...]

Findada a fase habilitatória do lote 3, procedeu-se à abertura do prazo para cadastramento da intenção de recorrer do ato de habilitação, ocasião em que a Recorrente manifestou a sua intenção de recurso referente a esta fase. Vejamos:

[...]

Portal de compras

para Lote 3 - 08/08/2025 11:46:54

O fornecedor 21.641.059/0001-39 (F000350) - DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA - ME, cuja proposta foi aceita, foi Habilitado para esse lote.

Portal de compras

para Lote 3 - 08/08/2025 14:01:26

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após habilitação em 08/08/2025 às 14:01.

Portal de compras

para Lote 3 - 08/08/2025 14:11:41

O cadastramento de manifestação de intenção de recurso foi finalizado em 08/08/2025 às 14:11. O(s) seguinte(s) licitante(s) (F000399) - 3F COMERCIO E SERVICOS LTDA manifestou(aram) a intenção de interpor recurso para o lote.

[...]

Contudo, quando do recebimento das razões recursais, verificou-se que a Recorrente expôs argumentos, exclusivamente, relacionados ao julgamento da proposta, **embora tenha manifestado intenção de interpor recurso unicamente da fase habilitatória**.

II.a – DA PRELIMINAR

Assim, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, entre outros, impende o não conhecimento do recurso aviado, visto que o mesmo se referia apenas a matéria relacionada à proposta, que já se encontrava intempestiva na fase de habilitação.

No entanto, em homenagem aos princípios da autotutela, direito de petição e interesse público, cumpre esclarecer que os argumentos levantados pela Recorrente, sobre os quais recaíram a preclusão temporal, foram enviados ao setor competente para serem analisados e, oportunamente, serão devidamente abordados no presente parecer.

III – DO MÉRITO

Depois da preliminar arguida e da exceção levantada, passa-se à apreciação do mérito do recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça aviada pela Recorrente, e também na oposição da Recorrida em suas contrarrazões.

Inicialmente, reproduziremos alguns excertos das razões apresentadas, trazendo

à baila as argumentações da Recorrente. Vejamos:

[...]

3.1. Conforme o Termo de Referência, a especificação técnica do fabricante de gelo exige uma capacidade de produção variável, detalhada para diferentes temperaturas: 22°C: 52 kg; 27°C: 50 kg; 32°C: 48 kg; 37°C: 42 kg. (grifamos)

3.2. Esta exigência não foi incluída de forma aleatória, mas sim **para garantir que o equipamento atenda à demanda em diversas condições climáticas**, o que é um fator crucial para o bom desempenho do produto. (grifamos)

(...)

4.1. A empresa Distribuidora Peres & Araújo LTDA - ME ofertou o fabricante de gelo EOS 50Kg.

4.2. Contudo, o produto ofertado **não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**, que demanda uma capacidade de produção mínima específica para diferentes faixas de temperatura, conforme detalhado a seguir: 22°C: 52 kg; 27°C: 50 kg; 32°C: 48 kg; 37°C: 42 kg. (grifos no original)

(...)

4.5. A discrepância de preços entre as propostas das empresas participantes reforça nossa argumentação.

(...)

4.7. Isso sugere que a Distribuidora Peres & Araújo - ME **conseguiu oferecer um preço tão baixo justamente por ofertar um equipamento que não cumpre integralmente as exigências técnicas do edital**, enquanto as demais empresas, incluindo a nossa, optaram por produtos que as satisfazem, justificando os valores mais altos. (grifamos)

(...)

4.9. O valor de referência, portanto, não apenas espelha o mercado para o produto correto, mas também serve como um balizador para identificar propostas inexecutáveis, como a da Distribuidora Peres & Araújo - ME, cujo valor de R\$5.199,80 claramente se refere a um produto que não atende aos requisitos do edital. (grifamos)

(...)

5.1. Diante de todos os pontos apresentados, a empresa 3F Comércio e Serviços LTDA solicita:

5.1.1. O imediato retorno de fase do lote 03 da licitação, com a consequente desclassificação da empresa Distribuidora Peres & Araújo - ME.

[...]

No texto acima reproduzido, extraído da peça recursiva, a Recorrente alega, em síntese, que o edital, além de exigir que o equipamento produza dentro de determinadas faixas de temperatura, estabelece, também, que seja atendida a demanda em diversas condições climáticas.

Alega, também, que a Recorrida ofereceu um equipamento que não cumpre integralmente as exigências técnicas do edital e, por isso, pôde ofertar um preço bem abaixo em relação aos demais concorrentes que, por atenderem às exigências editalícias, ofertaram equipamentos com valores mais altos.

Em seguida, reproduziremos alguns excertos das contrarrazões apresentadas, abordando as contestações da Recorrida. Vejamos:

[...]

II – DA PLENA CONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO

A recorrente busca alegar suposta inconformidade da **capacidade de produção variável**, o que em nada merece prosperar. (grifamos)

Resta patente que o item ofertado pela recorrida, possui inclusive capacidade de reservatório de 15 kg, enquanto o requerido no Termo de Referência é de 6kg, ou seja, o produto ofertado pela licitante vencedora atende mais que o dobro, e **por consequência, cumpre toda a capacidade de produção exigida no Termo de Referência**. (grifamos) (grifos no original)

Por fim, apenas de modo a transparecer a realidade, tais informações de capacidade de produção por temperatura, **tratam de capacidades “teóricas”**, previstas pelo fabricante, mas de notório conhecimento que na prática, **poderá ocorrer pequenas oscilações**, tanto para mais, como para menos, em virtude do local em que o equipamento estiver instalado, a temperatura do ambiente em que esteja, e tudo deverá ser observado quando da instalação de acordo com o manual do fabricante. (grifamos)

(...)

III – DO MOMENTO OPORTUNO PARA QUESTIONAR ESPECIFICAÇÕES

(...)

Ora, o próprio edital, em seu item **3.1**, prevê que:

"Qualquer pessoa é parte legítima para pedir esclarecimento ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame." (grifos no original)

(...)

Não é admissível, **após a disputa**, criar exigências não previstas ou interpretações restritivas para excluir concorrentes e onerar o Ente Público. (grifamos)

IV – DA ILEGALIDADE EM ONERAR O ERÁRIO

(...)

Entregar produto além do especificado **não pode servir de fundamento para excluir propostas plenamente adequadas**, nem para gerar ônus indevido ao erário. (grifamos)

V – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento da licitação deve observar critérios objetivos fixados no edital. **A proposta da Recorrida** foi a mais vantajosa e **atendeu plenamente aos requisitos técnicos**, motivo pelo qual não há base legal para a sua desclassificação. (grifamos)

VI – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o **não provimento** do recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida; (grifos no original)

b) o reconhecimento de que o produto ofertado atende, e até supera, as especificações do **Termo de Referência**;

c) a preservação do julgamento objetivo e da competitividade do certame.

[...]

No tocante às contrarrazões, cumpre salientar que, ainda que a produção em determinada faixa de temperaturas esteja sujeita a oscilações, não se mostra razoável classificá-la como mera previsão teórica, como sustenta a Recorrida. Com efeito, desde que a quantidade produzida se mantenha em um patamar previamente indicado pelo fabricante, tal informação constitui indício de estudo técnico prévio e representa um parâmetro mínimo de confiabilidade.

aspecto considerado relevante e expressamente exigido pelo edital.

No entanto, esse parâmetro não foi apresentado em relação ao produto ofertado pela Recorrida, ao contrário do que ocorre com outros equipamentos similares do mesmo fabricante, a exemplo dos modelos Ice Compact Inox EMG50 e Ice Compact Inox EMG70. Nestes casos, os folders técnicos, publicados no site oficial, indicam de forma clara a faixa de variação de temperatura de funcionamento dos equipamentos (doc. SEI 9281637), circunstância que **evidencia a ausência de comprovação quanto ao atendimento integral das especificações pelo modelo de fabricante de gelo 50kg Inox ICE Compact EMG515**, ofertado pela Recorrida.

Ainda analisando as contrarrazões, vemos que a Recorrida enfatiza que o equipamento por ela ofertado tem capacidade de armazenamento de 15kg, enquanto o exigido é 6kg; teria atendido plenamente os requisitos técnicos; clama por julgamento objetivo; questiona a legalidade em adquirir um produto de preço mais elevado, quando, supostamente, sua proposta seria a mais vantajosa; além de sugerir possível criação de regras e interpretações restritivas no curso do processo (após a disputa).

No caso em análise, o procedimento observou rigorosamente os critérios constantes do edital e da legislação. A alegação de que teria havido criação de novas regras ou interpretações restritivas não encontra respaldo fático, ou jurídico, configurando mera conjectura da Recorrida.

Prosseguindo na análise do mérito, ressaltando os termos destacados na preliminar, por se tratar de **matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT), Unidade Gestora da Contratação responsável pelas aquisições desta licitação e, conseqüentemente, pela análise técnica deste processo**, foi suscitada por este pregoeiro a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente (doc. SEI 9253367), e também sobre as refutações da Recorrida (doc. SEI 9258527).

Após análise das peças aviadas, a Unidade Gestora da Contratação (Diretoria de Gestão de Materiais - DMAT), responsável pela análise técnica deste processo, manifestou-se conforme a seguir (docs. SEI 9259010 e 9262923). Vejamos:

[...]

Em atenção ao despacho 9258562, segue manifestação da DMAT.

Haja vista a descrição no TR do Edital 9184836, no que diz respeito ao **LOTE 3 – FABRICADOR DE GELO**, ser cristalina em relação as faixas de produção de gelo e, adicionalmente, trazendo à baía o parecer técnico 9259137, a DMAT **reprova** a proposta 9216992 apresentada pelo licitante F000350, DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA, CNPJ nº 21.641.059/0001-39, pelas razões especialmente descritas abaixo: (grifos no original)

Descrição do item no TR:

"FABRICADOR DE GELO - MATERIA PRIMA: ACO INOX; TENSAO: 127V/220V; CAPACIDADE PRODUCAO: 22°C: 52KG / 27°C: 50KG / 32°C: 48KG / 37°C: 42KG; CAPACIDADE ARMAZENAMENTO: 6KG/315 CUBOS; MAQUINA DE GELO, TIPO DE GELO: CUBO, GABINETE: ACO INOX COM DEPOSITO INCORPORADO, PRODUCAO (KG/24 HORAS EM TEMPERATURA AMBIENTE): 22°C: 52KG, 27°C: 50KG, 32°C: 48KG, 37°C: 42KG, PESO: 35KG, TENSAO: 127V/220V, HP NOMINAL. Complementação da descrição: MÁQUINA CAPAZ DE PRODUZIR CUBOS DE GELO, COM DIMENSÕES APROXIMADAS DE 60CM X 45CM X 50CM (A X L X P), PRODUÇÃO **MÍNIMA DE 50KG DIÁRIOS, CAPACIDADE MÍNIMA DE DEPÓSITO NA ORDEM DE 6KG, VOLTAGEM 220 VOLTS."** (grifos no original)

Descrição do modelo ofertado pelo Licitante, qual seja: Máquina de Gelo 50kg Inox ICE Compact EMG515:



O modelo EMG515 apresenta capacidade de **até 50KG por dia**, portando, não atende ao exigido no TR cuja capacidade **mínima** de produção é 50KG/dia e em **22° a produção deve ser de 52KG/dia**. (grifos no original)

Por fim, a DMAT opina pelo provimento do recurso 9253367 apresentado pelo licitante recorrente 3F COMERCIO E SERVICOS LTDA.

[...]

Posteriormente, em complementação à resposta anterior, a referida Diretoria apresentou o seguinte parecer (doc. SEI 9262923). Vejamos:

[...]

Em complementação ao despacho 9259010, segue manifestação da DMAT.

Em relação ao recurso 9253367 contendo as Razões apresentadas pelo licitante 3F COMERCIO E SERVICOS LTDA, a DMAT opina pelo provimento das alegações expostas pela Recorrente, no sentido de que o produto, Fabricador de Gelo 50kg Inox ICE Compact EMG515 Marca EOS, oferecido pela Recorrida, F000350, DISTRIBUIDORA PERES & ARAUJO LTDA, não atende à **capacidade de produção variável**, de acordo com a faixa de temperaturas constante do TR, quais sejam: 22°C:52KG / 27°C:50KG / 32°C:48KG / 37°C:42KG de gelo em 24 horas, tendo em vista as temperatura mencionadas. (grifos no original)

A DMAT esclarece, também, que neste momento, em virtude do recurso, esta Diretoria **está alterando o posicionamento anterior**, que havia aprovado a proposta 9216992 da Recorrida. (grifamos)

Por se tratar de uma análise técnica em um equipamento eletrônico, a DMAT solicitou ao colaborar Thiago Henrique Silva Gonçalves - Técnico em Eletrônica - que elaborasse um parecer técnico, 9259137, para embasar a decisão **no que diz respeito a mudança de entendimento desta Diretoria**. (grifamos)

Trazendo à baia trechos do aludido parecer técnico, cita-se, por exemplo:

"Modelo EOS EMG50

Em contraposição, o modelo EOS EMG50 não apresenta documentação técnica verificável quanto ao desempenho térmico em faixas específicas de temperatura ambiente, sendo omissos os dados relativos à produção de gelo sob variações climáticas – fator de risco considerável para operação em ambientes sujeitos a

temperaturas elevadas." (grifamos)

"Por sua vez, o modelo EOS EMG50 carece de documentação comprobatória, não evidencia curva térmica de desempenho, não possui certificações públicas de conformidade e acumula registros de instabilidade funcional, circunstâncias que, sob o prisma da boa administração pública, também, impedem sua recomendação técnica." (grifamos)

[...]

Na manifestação apresentada pelo setor técnico responsável, a **Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT)**, restou evidenciado que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende integralmente às especificações técnicas previstas no edital. Conforme apurado, o fabricante não indica, no manual do produto ou em documento equivalente disponível em seu site, a faixa de temperatura de produção, em especial no limite superior exigido, o que inviabiliza a comprovação de conformidade com o termo de referência.

Ademais, a referida Diretoria esclarece que, à vista do recurso interposto e com fundamento em parecer técnico subscrito pelo especialista em eletrônica Thiago Henrique Silva Gonçalves, reviu o posicionamento anteriormente adotado na fase de análise das propostas. Nessa nova avaliação, concluiu pela necessidade de desclassificação da proposta da Recorrida, por não atender, de forma plena, às exigências constantes do Termo de Referência (Anexo IV), em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste momento, parece relevante mencionar o item 6.4 do edital, o qual reproduz o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

[...]

6.4 Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

6.4.1 contiver vícios insanáveis;

6.4.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência ;

6.4.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima dos preços máximos unitários e global definidos para a contratação;

6.4.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.4.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

[...]

É cediço que o parecer técnico, emitido pelo setor competente, é um documento orientativo e revestido de credibilidade, apto a respaldar o convencimento do pregoeiro e da autoridade competente. Dessa forma, para fins de assegurar a regularidade do processo licitatório e em observância aos princípios do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade, forçoso reconhecer, diante de todo o exposto, a necessidade de retorno de fase do certame, referente ao lote 3, para desclassificar a proposta da licitante Recorrida.

IV – DO EXERCÍCIO DA AUTOTUELA

Conforme aludido quando do juízo de admissibilidade do recurso em análise, verificou-se a ocorrência da preclusão do direito de recorrer do julgamento da proposta, referente ao lote 3, quando ultrapassado o prazo legal de 10 minutos para a apresentação da intenção de recurso e nenhum licitante manifestou-se.

Por outro lado, mesmo não tendo manifestado a intenção de recorrer do julgamento da proposta, quando da abertura de prazo para manifestação de recurso sobre a fase de habilitação, a Recorrente apresentou sua intenção e exibiu sua insatisfação contra a classificação da proposta, ocorrida na fase anterior e já preclusa.

Diante da intempestividade do recurso ora apresentado, referente a uma fase cuja oportunidade de recorrer já se esgotara, cabe que a Administração Pública, em observância ao princípio da autotutela, analise os temas arguidos pela Recorrente, conforme preconiza a Súmula 473 do STF. Vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifamos)

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se que a proposta apresentada pela Recorrida, ainda que detentora do menor valor, deve igualmente atender a todas as exigências editalícias. Com efeito, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração mostra-se indissociável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de comando legal de observância obrigatória, que condiciona a atuação do gestor público e que se encontra refletido, de forma expressa, nos subitens 7.4 e seguintes do edital. A observância desses dispositivos foi constantemente resguardada no curso do certame, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia e a legitimidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, considerando que o equipamento ofertado pela Recorrida **não atende integralmente às exigências do edital**, conforme amplamente demonstrado, impõe-se a desclassificação de sua proposta.

Assim sendo, este Pregoeiro, alinha-se aos **fundamentos aduzidos pelo parecer da Unidade Gestora competente (Diretoria de Gestão de Materiais – DMAT)**, os quais incorpora ao seu parecer decisório, para julgar pela PROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados em sede das razões recursais, promovendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do lote 3 do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, e em atenção aos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade que deve nortear todo procedimento licitatório, este Pregoeiro posiciona-se pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, devido a sua intempestividade.

Por outro lado, **em observância ao princípio da autotutela administrativa, e com fundamento no parecer técnico emitido pela da Unidade Gestora competente (Diretoria de Gestão de Materiais – DMAT)**, manifesta-se pelo desfazimento dos atos praticados no lote 3, tornando sem efeito a declaração de vencedora da Recorrida, diante da procedência das razões técnicas suscitadas.

Em consequência, determina-se a **desclassificação da proposta da Recorrida e o prosseguimento regular do certame, com o retorno da fase correspondente para convocação da licitante subsequente**, seguindo-se, então, os demais procedimentos previstos no edital e na

legislação aplicável.

Belo Horizonte , 28 de agosto de 2025

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 28/08/2025, às 17:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9298004** e o código CRC **D50BBD5C**.

Processo SEI: 19.16.3913.0030958/2025-49 / Documento SEI: 9298004

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br